



36

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2018.

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 9646/2018  
Data: 06/06/2018 Horário: 17:05  
Legislativo -

Comissão Permanente de Legislação  
Justiça e Redação.

36

Of. Nº 2.021/2.018-C.M.

Rib Preto, 07 JUN 2018

Presidente

Senhor Presidente,

**URGENTE**

**PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 06/07/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 94/2018 que: “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO PRÉVIA DAS ALTERAÇÕES DE LINHAS DE ÔNIBUS”, consubstanciado no Autógrafo nº 82/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Informamos inicialmente que a rede de transporte coletivo urbano do Município é composta atualmente por 119 linhas de ônibus e micro-ônibus, atendendo todas as regiões da cidade.

De acordo com a TRANSERP, as alterações de itinerários das referidas linhas são precedidas de estudos de viabilidade técnica, à luz do equilíbrio entre a racionalidade da frota na oferta do serviço e na acessibilidade dos usuários.

Assim, quando são estabelecidas que as referidas alterações de itinerário das linhas, são adotadas diversas ações para o conhecimento prévio de seus usuários:

- disponibilização das informações nos sites [www.ribeiraopreto.sp.gov.br/transerp](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/transerp) e [www.ritmoribeirao.com.br](http://www.ritmoribeirao.com.br);
- fixação de cartazes no interior de todos os ônibus e micro-ônibus;
- distribuição de folders informativos, no caso de mudanças estruturais na rede de transporte;
- apoio e orientação das equipes de fiscalização da TRANSERP e do Consórcio PróUrbano nos terminais de ônibus e nos bairros.

Os usuários também podem contar com o aplicativo CittaMobi, que permite conhecer e acompanhar o itinerário e os horários dos ônibus em tempo real, bem como do atendimento através do telefone 08007710118, que funciona diariamente as 6:00 às 22:00 horas, para o fornecimento de informações sobre a rede de transporte e o registro de reclamações e sugestões.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Conforme informado pela TRANSERP, as decisões são fundamentadas tecnicamente, gerando alterações pontuais, que são adequadamente informadas aos usuários envolvidos, tornando-se desnecessária comunicação tão abrangente como o proposto no Projeto de lei. A comunicação com tanta antecedência pode gerar confusão.

Dessa forma, a publicação das alterações dos itinerários já é feita, porém de modo diferente, do que se conclui que o projeto foi elaborado sem consulta aos órgãos técnicos do Município e sem apresentar dados ou estudos que justifiquem a alteração pretendida.

Somado a isso, o Projeto de lei impõe obrigação ao Poder Executivo, adentrando na esfera dos atos de gestão administrativa, típica do Poder Executivo, restando clara ofensa ao princípio da separação de poderes.

O presente Projeto de lei não trata apenas de divulgação de informação pública, mas também de atos de gestão administrativa, na medida em que dispõe sobre a forma e conteúdo da publicidade, considerados como atos administrativos dos órgãos municipais.

O Projeto de lei implica em sobrecarga de trabalho e custos para a administração municipal, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual).

Tais matérias referem-se à administração pública, sendo de competência do Chefe do Executivo e de seus secretários. Nesse sentido, se trata de atividade sujeita a disciplina legislativa, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.965/15, do Município de Jacareí, que dispõe sobre a



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

colocação de placas indicativas de obras públicas I. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa II. **Inconstitucionalidade, contudo, da expressão “não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura”, constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí - Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Inconstitucionalidade parcial configurada.** Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP – ADIN 2240871-35.2015.8.26.0000 – Relator (a): Moacir Peres; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/04/2016; Data de registro: 28/04/2016).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.043, de 9 de outubro de 2012, do Município de Bertiooga. Norma que institui a "Semana Cultural do Artista Especial" e dá outras providências. **Ato normativo que não se limita à fixação de mera data comemorativa, mas envolve também atos de gestão administrativa. Ocorrência de vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade da lei municipal. Procedência da ação.** (TJSP – ADIN 0076081-39.2013.8.26.0000 – Relator (a): Kioitsi Chicuta; Comarca:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21.08/2013; Data de registro: 29/08/2013).

Ao que se vê das normas citadas não há proposição geral e abstrata, de modo que representam ingerência nas prerrogativas do Chefe do Executivo Municipal, já que o tema reflete sobre a direção da administração, organização e funcionamento do Poder Executivo, contrariando o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 82/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A